



PROCESSO TC – 4662/21

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Patos. Administração indireta. Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos. Prestação de Contas anual. Exercício de 2020. Irregularidade. Multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Enviar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1838/22

RELATÓRIO:

Versa o presente processo acerca da Prestação de Contas Anual – PCA da Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos, exercício 2020, tendo por gestor o SR. Jefferson Gomes Melquiades (01/01 a 31/12/20). A Prestação de Contas Anual – PCA da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos foi encaminhada a este Tribunal em 17/03/2021, portanto, dentro do prazo definido no art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010.

Dentre as principais constatações anotadas no relatório inicial (datado de 03/12/21, fls. 35/47), é possível destacar:

- *A Receita prevista para o exercício, constante da LOA, era de R\$ 1.483.000,000, enquanto a arrecada atingiu R\$ 1.007.380,09, sendo composta basicamente por Taxas de inspeção, controle e fiscalização, no valor de R\$ 124.265,85 e multas, na quantia de 881.409,40;*
- *A despesa orçada alcançava R\$ 1.932.050,00, correspondente a 0,68% dos gastos fixados para o Município de Patos no exercício sob exame, tendo sido realizados R\$ 1.726.762,05, dos quais R\$ 1.592.315,42 foram adimplidos. A título de restos a pagar remanesceu a quantia de R\$ 134.446,63;*
- *A execução orçamentária se mostrou deficitária em R\$ 719.381,96;*
- *Da análise do Balanço Patrimonial, anexado às fls. 18/23, constatou-se um déficit financeiro (Ativo Financeiro R\$ 3.691,73 – Passivo Financeiro R\$ 528.134,03) de R\$ 524.442,30;*
- *Foram empenhados no exercício desenhais, sob a rubrica “Vencimentos e vantagens fixas”, no valor de R\$ 450.655,17. NO quadro de pessoal da Superintendência constam apenas 10 (dez) ocupantes de cargos em comissão e 06 (seis) contratados por excepcional interesse público;*
- *No exercício de 2020 foram interpostas 02 (duas) denúncias: Processo TC Nº 13021/20, que foi considerada improcedente pela Auditoria; Processo TC Nº 12059/20, já julgada procedente, através do Acórdão AC2 TC 02303/20;*
- *Estima-se que a Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos deixou de empenhar e recolher, em obrigações, patronais o montante de R\$ 66.774,67 ao INSS, conforme quadro abaixo:*



Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	281.607,17
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	96.000,00
3. Contratação por Tempo Determinado	73.048,00
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	450.655,17
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	94.637,58
10. Obrigações Patronais Pagas	27.862,91
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	66.774,67

Ao cabo da peça de instrução inaugural, a Unidade Técnica arrolou uma série de irregularidades atribuídas à autoridade gestora, que, por seu turno, foi devidamente citada (fl. 50) para, assim desejando, interpor anotações e documentos em seu favor.

Oferecida a epístola argumentatória de defesa (fls. 53/61), os autos eletrônicos retornaram à Inspeção de Contas para exame da contestação. Ao final do relato (fls. 68/76), os Técnicos da Corte de Contas paraibana mantiveram como irregular os seguintes apontamentos:

1. Déficit na execução orçamentária do exercício de 2020 no valor de R\$ 719.381,09;
2. Déficit financeiro, no valor de R\$ 524.442,30;
3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
4. Despesas não licitadas no valor de R\$ 105.386,50;
5. Fracionamento de despesas;
6. Superfaturamento na aquisição de combustíveis, como já apurado no Processo 12059/20, julgada procedente a denúncia no Acórdão AC 2 TC Nº 02303/20;
7. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
8. Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 66.774,67.

Conclamado a se pronunciar, o Parquet, instrumentalizado através do Parecer nº 0612/22, subscrito pela sempre precisa Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a vistas de todas as constatações trazidas a lume pela Auditoria, assim pugnou, verbum ad verbo:

A - IRREGULARIDADE das Contas do gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, Sr. Jefferson Gomes Melquíades, exercício de 2020;

B - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao gestor antes nominado, prevista no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;

C - REPRESENTAÇÃO à Receita Federal e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;

D - REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;

E - RECOMENDAÇÃO à atual Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e



omissões aqui esquadrihadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pelo Órgão Técnico, que passam, inclusive, pela provocação formal do Chefe do Poder Executivo de Patos para criação do quadro próprio da entidade fiscalizadora do trânsito municipal e, na sequência, realização de certame de ampla concorrência para fins de preenchimento das vagas disponibilizadas, sobretudo as de agente fiscalizador de trânsito e mobilidade urbana.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Sem delongas, vamos à fundamentação que suportará o voto por mim proferido.

- Déficit na execução orçamentária do exercício de 2020 no valor de R\$ 719.381,09;

- Déficit financeiro, no valor de R\$ 524.442,30.

Em relação ao déficit orçamentário, de longa data, venho sustentando que a inteligência do parágrafo 1º do artigo 1º da LRF não nos permite concluir que o almejado equilíbrio fiscal seja apurado exclusivamente no espaço temporal de um ano (exercício), senão vejamos:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifei)

O cerne do dispositivo trazido à colação é claro ao inferir que a gestão fiscal responsável é aquela em que o equilíbrio fiscal é sempre o horizonte a ser perseguido. Mas, o que seria equilíbrio fiscal? Seria alcançar sucessivos superávits e, com isso, reforçar continuamente o tesouro público? Estaria o déficit orçamentário excluído pela regra em destaque?

A resposta passar por rápido exercício de raciocínio. Não é objetivo dos entes públicos encastelar riquezas, indefinidamente, a exemplo do que faz o personagem “Tio Patinhas” nos quadrinhos da Disney, cujo dinheiro é um fim em si mesmo. No âmbito público, os valores arrecadados, quase sempre insuficientes, devem ser utilizados na sua inteireza para atender às crescentes necessidades da sociedade. Não se justifica guardar diuturnamente recursos enquanto há carências sociais prementes a reclamar soluções.

Em uma analogia simples, é comum ao indivíduo financeiramente organizado, antes de decidir reformar sua residência, economizar por um período de tempo, gastando-se menos do que se percebe, fazendo superávit, para, na sequência, incorrer em despesas que superam seus ganhos (déficit), sem que seu equilíbrio financeiro-orçamentário seja abalado.

O conceito de equilíbrio, sob a minha ótica, não pode ser verificado em um tempo tão curto, o panorama vindica ampliação espectral. Extrai-se da norma que o equilíbrio é intertemporal. A vontade do legislador não era de que reiterados superávits fossem obtidos às custas da não prestação a contento dos serviços à sociedade, tampouco se desejou que a máquina pública, para o seu funcionamento, notadamente para o pagamento de despesas de custeio, necessitasse recorrer à emissão de títulos da dívida pública, à concessão de empréstimos e financiamento, criando para si obrigações pecuniárias futuras com marcantes reflexos negativos para administrações vindouras.

Malgrado todas as ponderações, o Balanço Orçamentário nos mostra, com clareza solar, que o déficit anunciado corresponde a 71,41% da receita arrecada no período, fato que



por se só dimensiona o desequilíbrio gerencial. Nenhuma unidade orçamentária se mantém executando despesas em montante muito superior às suas receitas auferidas. A continuar da maneira exposta, o Executivo de Patos terá a obrigação de injetar quantias cada vez mais vultosas para equalizar o resultado orçamentário da Superintendência, comprometendo recursos que seriam destinados ao atendimento de carências sociais mais prementes.

O descompasso é tão evidente que a Administração do STTRANS consumiu, no exercício, quase todas as disponibilidades remanescentes do ano anterior, conforme o quadro abaixo:

RECEITA	VALOR (R\$)	DESPESA	VALOR (R\$)
Receita orçamentária	1.007.380,09	Despesa Orçamentária	1.726.762,05
Transferências Financeiras Recebidas	100.000,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	178.528,01	Pagamentos Extraorçamentários	75.994,07
Saldo do Exercício Anterior	519.626,08	Saldo para o Exercício Seguinte	2.828,06
Total	1.805.534,18	Total	1.805.534,18

Ante os fatos, não se discute que a execução orçamentária temerosa levou a um substancial déficit financeiro, coberto, quase integralmente, pelo saldo de exercício anterior, causando influência negativa no gerenciamento da Superintendência em períodos subsequentes. Destarte, a falha em comento não merece ser amornada, cabendo a quem lhe deu causa multa pecuniária e reflexos negativos das contas em questão.

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Segundo o relatório inaugural, a incorreções estaria situada no item 9.1. O compulsar o tópico, verifica-se um apontamento a propósito da não realização de licitações no exercício ou a sua não informação ao SAGRES.

Embora o gestor não tenha apresentado justificativas, no item relacionado às despesas não licitadas, no valor de R\$ 138.386,50, há o registro de que alguns gastos em debate possuíam guarida em aditamentos a procedimentos licitatórios desenvolvidos no exercício anterior¹, ou seja, em certa medida, a administração confirmou a inexistência de certame. Dito isso, a meu ver, não haveria o quê informar ao Sistema SAGRES. Portanto, não há que se falar em irregularidade.

- Despesas não licitadas no valor de R\$ 105.386,50;

- Fracionamento de despesas.

Credor	Valor	Licitação
Ecoplan Contabilidade Pública	R\$ 36.000,00	Tomada de preços n. 001/2019, com aditivo para o exercício de 2020
J G Santos Neto	R\$ 92.400,00	Pregão Presencial n. 006/2018, também com aditivo.



Principiando a contenda, cabe trazer à colação o quadro, elaborado pela Auditoria, que expõe os gastos desvestidos de certame obrigatório.

Fornecedor	Objeto	Valor (R\$)
<i>LOKARROS VEICULOS E LOCADORAS LTDA</i>	<i>Locação de Veículos</i>	<i>66.674,50</i>
<i>V S AZEVEDO</i>	<i>Confecção de placas de sinalização e adesivos</i>	<i>35.712,00</i>
<i>ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA</i>	<i>Serviços de assessoria contábil</i>	<i>3.000,00</i>
Total		105.386,50

A respeito deste ponto, gostaria de pedir vênia ao Ministério Público de Contas para colar excertos do seu pronunciamento, com o qual concordo integralmente, in verbis:

Acerca das despesas não licitadas, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses que a legislação especificar.

Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei, hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para sua efetivação.

(...)

Por constituir procedimento garantidor da eficiência na Administração, visto objetivar as propostas de maior economicidade, a licitação, quando não realizada, ou realizada em desconformidade com as normas e regras do Estatuto, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além do malferimento àquele da isonomia.

Cumprir destacar, também, ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ressalte-se, mais uma vez, caber a todo administrador público zelar pelos princípios norteadores da Pública Administração, sobretudo, àquele da legalidade, consagrado na Carta Magna, em seu art. 37, caput.

Por outro norte, não compete ao Administrador Público, na qualidade de fiel aplicador da lei, em sede de ato vinculado como a realização de despesa pública, usar de discricionariedade, dispensando indevidamente procedimento licitatório prescrito no Estatuto Licitatório sob o argumento de que, tomada singularmente, aquela despesa não alcança o mínimo previsto em lei para a realização de determinada modalidade de licitação ou traduz hipótese líquida de inexigibilidade.

Independentemente da boa ou má-fé por parte do gestor do órgão, verificasse desídia ou incompetência de sua equipe administrativa em dispensar as licitações requeridas pela lei ou mesmo em



descurar do aspecto formal que antecede o empenhamento da despesa, revelando-se a conduta verificada atentatória aos princípios da administração pública da legalidade, moralidade e eficiência e às normas constantes da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública - Lei Federal n.º 8.666 de 1993, utilizada nas dispensas com valor fracionado.

(...)

Enfim, a ação pública não pode se pautar por interesses privados, sob pena de incorrer em graves violações às premissas do Estado Democrático de Direito e da Administração Pública, especificamente ao artigo 37 da Constituição Federal, e revelar-se atentatória a princípios como o da boa gestão e moralidade pública.

(...)

Então, cometeu o referido agente público e político improbidade administrativa, a qual não tem caráter de delito, conforme dicção legal, além das demais sanções penais, civis e administrativas, a ser apuradas pelo Ministério Público Estadual em procedimento próprio. O fato de algumas das despesas terem sido de pouca monta não reduz a gravidade da irregularidade. Não se deve admitir que diversas despesas miúdas concorram para uma pulverização do dever de licitar.

(...)

Mutatis mutandis, a jurisprudência se amolda ao caso vertente pelo valor do bem jurídico tutelado (afeto ao interesse público), não se podendo, por conseguinte, entender como irrisória a despesa não licitada. Represente-se ao Ministério Público Estadual acerca do fato, para a adoção das providências cabíveis, no campo procedimental e judicial.

*O fato, de per se, enseja a **irregularidade das contas de gestão no tocante às referidas despesas e de aplicação de multa pessoal com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.** (grifei)*

- Superfaturamento na aquisição de combustíveis, como já apurado no Processo 12059/20, julgada procedente a denúncia no Acórdão AC 2 TC N° 02303/20

No tocante à imperfeição sob luzes, a Auditoria, no exórdio, fez a seguinte sintética consideração, in litteris:

No exercício de 2020, o STTRANS, adquiriu o valor de R\$ 181.988,83 de combustível com excesso de preço no valor da aquisição, conforme verificado através da análise da denúncia (Processo TC N° 12059/20), julgada procedente no Acórdão AC2 TC 02303/20.

O Acórdão AC1 TC 02303/20, contido no Processo TC 12.059/20 (juntado à presente PCA) assim decidiu:



EMENTA: DENÚNCIA. SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS – Conhecimento e Procedência. Determinações. Juntada ao PAG. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02303/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12059/20, que trata denúncia manifestada pelo Sr. Ederlan de Oliveira Santos, Vereador do Município de Patos, em face da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos - STTRANS, alegando irregularidades relacionadas a gastos com combustíveis, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER e JULGAR PELA PROCEDÊNCIA da presente Denúncia;
2. DETERMINAR ao gestor para readequação dos valores de compra dos combustíveis ao preço de mercado e adoção imediata de controle individualizado de combustíveis pelos veículos;
3. DETERMINAR A JUNTADA dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura de Patos, exercício 2020 (Proc. TC. nº 00364/20);
4. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Como se pode observar, tanto do relato técnico quanto do aresto destacado, não há quantificação do suposto superfaturamento. O valor expresso pela Auditoria (R\$ 181.988,83) é a exata representação do total de combustível adquirido no exercício. Em termos mais nítidos, não houve a preocupação da responsável pela instrução em dimensionar adequadamente o possível excesso, que comprovaria o dano ao erário, tampouco, ao que parece, existiu a devida atenção ao citado Acórdão. Portanto, em função do sobredito, não se pode imputar ao gestor o necessário ressarcimento, vez que não emoldurado a quantia superfaturada.

- Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.

Como informado nos textos técnicos, a Superintendência não possui no quadro de pessoal servidores efetivos, existindo apenas 10 (dez) ocupantes de cargos em comissão e 06(seis) contratados por excepcional interesse público.

Sem rodeios, é obrigação de a administração dotar a STTRANS de servidores investidos em cargos efetivos, cujo ingresso tenha se dado mediante a aprovação em regular concurso público. Todavia, a reclamada mudança carece de envio de projeto de lei ao legislativo e conseqüente anuência deste. Ocorre que, salvo melhor juízo, o Superintendente do STTRANS não possui legitimidade em propor a telada alteração normativa, porquanto tal atribuição recai no rol de competências da Chefia do Executivo. Cabe ao atual gerente do órgão de trânsito municipal requerer, documentalmente, ao Prefeito a adoção de estudos e criação de quadro de pessoal efetivo da autarquia. É o que se recomenda.



- Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 66.774,67.

A inconsistência trazida a efeito reporta-se ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, no valor R\$ 66.774,67, conforme se extrai da estimativa exposta no demonstrativo vindouro:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	281.607,17
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	96.000,00
3. Contratação por Tempo Determinado	73.048,00
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	450.655,17
8. Aliquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	94.637,58
10. Obrigações Patronais Pagas	27.862,91
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	66.774,67

De saída, é de bom tom avivar que, há muito, advogo uma tese de que o cálculo da Auditoria, embora sirva de parâmetro razoável, não pode ser tomado como verdade absoluta. Não existe, por exemplo, a necessária dedução do terço adicional de férias dos servidores, quantia que não faz parte da base de cálculo das referidas obrigações, fato que, per si, causaria sua redução. Entretanto, mesmo que realizada a subtração alegada, o montante final obtido pouco destoaria daquele apurado no quadro acima.

Dessume-se que a gerência da STTRANS empenhou/pagou tão somente 29,44% da contribuição previdenciária patronal calculada. Além gerar compromissos financeiros futuros para a entidade (instante do parcelamento do débito), a desídia é tipificada como situação motivadora para emissão de parecer contrário à aprovação de contas, conforme PN TC 52/04, que embora se dirija à Chefia do Executivo, utilizo-o por analogia.

Ex positis, voto, em harmonia com o MPJTCE/PB, no sentido de:

- *JULGAR IRREGULAR as Contas do gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, Sr. Jefferson Gomes Melquiades, exercício de 2020;*
- *APLICAR MULTA PESSOAL ao então gestor da STTRANS, Sr. Jefferson Gomes Melquiades, prevista no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 80,54 (oitenta inteiro e cinquenta e quatro décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
- *REPRESENTAR à Receita Federal e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;*
- *ENVIAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que julgar apropriadas;*
- *RECOMENDAR à atual Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões*



aqui esquadrihadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pelo Órgão Técnico, que passam, inclusive, pela provocação formal do Chefe do Poder Executivo de Patos para criação do quadro próprio da entidade fiscalizadora do trânsito municipal e, na sequência, realização de certame de ampla concorrência para fins de preenchimento das vagas disponibilizadas, sobretudo as de agente fiscalizador de trânsito e mobilidade urbana.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 4662/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **JULGAR IRREGULAR** as Contas do gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, Sr. Jefferson Gomes Melquíades, exercício de 2020;
- **APLICAR MULTA PESSOAL** ao então gestor da STTRANS, Sr. Jefferson Gomes Melquíades, prevista no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 80,54 (oitenta inteiro e cinquenta e quatro décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- **REPRESENTAR** à Receita Federal e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- **ENVIAR** cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que julgar apropriadas;
- **RECOMENDAR** à atual Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui esquadrihadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pelo Órgão Técnico, que passam, inclusive, pela provocação formal do Chefe do Poder Executivo de Patos para criação do quadro próprio da entidade fiscalizadora do trânsito municipal e, na sequência, realização de certame de ampla concorrência para fins de preenchimento das vagas disponibilizadas, sobretudo as de agente fiscalizador de trânsito e mobilidade urbana.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Governador João Agripino

João Pessoa, 28 de julho de 2022.

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 12:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 12:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 13:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO